

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 46, de 2010 (PL nº 5468, de 2009, na origem), do Deputado Regis de Oliveira, que altera a redação do inciso I do § 5º do art. 897 e acresce parágrafo ao art. 899, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, *para estabelecer o recolhimento de depósito recursal no ato da interposição do agravo de instrumento, como forma de inibir o uso deste recurso para fins meramente protelatórios.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 46, de 2010, de autoria do Deputado REGIS DE OLIVEIRA, altera a redação do inciso I do § 5º do art. 897 e acresce parágrafo ao art. 899, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para estabelecer o recolhimento de depósito recursal no ato da interposição do agravo de instrumento.

O projeto foi apresentado na Câmara dos Deputados em 25 de junho de 2009, sendo analisado no âmbito de suas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A primeira Comissão aprovou o Projeto em relação ao mérito e a oportunidade. O Relator, Deputado Roberto Santiago, apresentou emenda aperfeiçoando a redação de seu art. 1º.

A segunda Comissão, com base no Parecer do Deputado Flávio Dino, aprovou conclusivamente a matéria, manifestando-se, quanto ao mérito, e quanto aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, não havendo alterações.

Aprovada a Redação Final pela Câmara dos Deputados, vem a Proposição ao Senado Federal para prosseguimento de sua tramitação legislativa, sendo encaminhada a esta Comissão de Assuntos Sociais, para a análise do mérito.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A presente Proposição altera a Consolidação das Leis do Trabalho, com o intuito de impor à parte que se utilizar do recurso de agravo de instrumento, no âmbito da Justiça do Trabalho, o recolhimento do depósito recursal na proporção de cinqüenta por cento do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar.

O art. 40 da Lei nº 8177, de 1º de março de 1991, estabelece que o depósito recursal de que trata o artigo 899 da CLT, é devido na interposição do recurso ordinário, do recurso de revista, dos embargos e do recurso extraordinário, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo. Contudo, o “agravo de instrumento” constitui-se exceção a esta regra.

Vale ressaltar que, não se trata da criação de um novo instituto, mas apenas de possibilitar o seu emprego também ao agravo de

instrumento, para evitar o uso de manobras processuais protelatórias que muito contribuem para a crescente sobrecarga do Judiciário Trabalhista.

O Tribunal Superior do Trabalho, em nota técnica, esclarece que, dos agravos de instrumento que foram julgados no ano de 2008, 95% foram desprovidos, o que demonstra a quantidade de processos que não têm condições de prosseguimento e são interpostos apenas com intenção protelatória.

Esse argumento se torna ainda mais relevante se considerarmos que, do universo de processos recebidos pelo TST em 2008, 74,85% correspondem a “agravos de instrumento”. Outro dado relevante demonstra que, entre 2007 e 2008, houve um crescimento de 208,82% no número de agravos de instrumento impetrados na Justiça do Trabalho.

A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, também em Nota Técnica, afirma que o Projeto tem o “*louvável e importante objetivo de disciplinar uma parte do sistema de recursos trabalhistas, sem olvidar o direito da parte de expressar a sua defesa*”. E conclui: “*O intuito é de racionalizar, diminuindo as hipóteses de recursos protelatórios.*”

O Ministério da Justiça manifestou-se favorável a aprovação da matéria.

O depósito recursal apresenta-se como o instrumento apropriado para garantir que o agravo de instrumento seja realmente utilizado para o intuito a que se pretende, qual seja, de garantir o princípio da “ampla defesa”. Ao dificultar o uso desse instituto para fins meramente protelatórios, estar-se-á contribuindo para a construção de uma Justiça Trabalhista mais célere, e, portanto, mais eficaz na consecução da sua função social.

Assim, dada sua evidente oportunidade e necessidade, consideramos adequada à aprovação do projeto ora em exame.

III – VOTO

Do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 2010.

Sala da Comissão, 25 de maio de 2010

Senadora ROSALBA CIARLINI, Presidente

Senador PAULO PAIM, Relator



**SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em Reunião realizada nesta data, aprova o Relatório, que passa a constituir Parecer da CAS, favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 2010, de autoria do Deputado Regis de Oliveira.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2010.

Senadora **ROSALBA CIARLINI**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais